



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

LEI N ° 256/99

“ Dispõe sobre a Criação da Autarquia Municipal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Santa Luzia D'Oeste, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia, amparado pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, sanciona a seguinte;

LEI

Art. 1º - Fica criado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Santa Luzia D'Oeste – RO, como Entidade Autárquica Municipal com personalidade Jurídica própria, dispondo de autonomia administrativa, econômica e financeira, na forma desta Lei e da legislação a ela pertinente.

Art. 2º - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, exercerá a sua atuação no Município de Santa Luzia D'Oeste - RO, competindo-lhe com exclusividade:

I - Estudar, projetar, executar direta ou mediante contrato, convênio ou concessão, com especialistas ou organizações especializadas, em engenharia sanitária, de direito público ou privado, as obras relativas à construção, ampliação, recuperação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário do Município.

II - Estudar, implantar e executar soluções individuais ou coletivas de saneamento, ainda que rudimentares, nas áreas desprovidas de sistemas públicos, dotando os domicílios de instalações e equipamentos sanitários no mínimo necessários à proteção imediata das famílias e à instituição de hábitos higiênicos, diretamente ou mediante convênios, contratos ou concessão.

III - Compete-lhe na sua atuação prestação dos serviços de água e esgoto:

- a) Administrar, operar, manter e conservar os serviços de água e esgoto;
- b) Lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas, tarifas e remuneração pelos serviços prestados;
- c) Promover atividades voltadas para a preservação do meio ambiente e combate à poluição ambiental, particularmente dos cursos d'água do Município, nos limites previstos nesta Lei;
- d) Promover articulação com outros setores para o exercício da política das águas públicas no Município, na forma disposta em regulamento;
- e) Atuar como coordenador e fiscalizador dos convênios e acordos firmados pelo Município com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, entidades e empresas públicas e privadas, para a realização de estudos, projetos, obras e instalações, de recuperação, ampliação e construções de unidades que integram o serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário, para a aquisição de materiais e equipamentos e para a realização de ações e serviços no âmbito de sua competência;
- f) Estabelecer o sistema para a cobrança das taxas, tarifas e remuneração dos serviços prestados, estabelecendo adequadamente o sistema de cálculo e pagamento, de sorte que a receita obtida confira suporte financeiro a autonomia e viabilidade do serviço;
- g) Planejar e promover o monitoramento, acompanhamento e a avaliação das atividades realizadas, em busca da qualidade e da eficiência dos serviços prestados.

IV - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, deverá ainda:

- a) Implementar programas de saneamento rural no âmbito do Município, mediante o emprego de tecnologia apropriada e de soluções conjuntas para água - esgoto - módulo sanitário;
- b) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o saneamento urbano ou rural, desde que assegurados os recursos necessários;
- c) Participar das discussões que visam a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;
- d) Desenvolver a construção de módulos sanitários através da Oficina de Saneamento para a comunidade e estabelecer ensinamentos à comunidade sobre educação sanitária e ambiental.

Art. 3º - O SAAE deverá promover o treinamento de pessoal e promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento de seus serviços, além de manter intercâmbio com entidades relacionadas com o campo de saneamento.

Art. 4º - O SAAE deverá operar, manter e conservar equipamentos e instalações e explorar diretamente os serviços definidos no âmbito de sua competência.

Art. 5º - O SAAE atuará em estreita articulação com outros prestadores de serviços municipais, através de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial;

Parágrafo Único - Mediante exames das atividades do SAAE e através de instrumentos legais a serem firmados com outros prestadores de serviços, o SAAE poderá vir a utilizar recursos humanos e materiais destes, bem como cedê-los; e, deverá promover e assegurar mecanismos para a cooperação técnica e/ou administrativa entre os Serviços Municipais, constituindo-se numa permanente troca de serviços, devidamente remunerada com base em instrumentação legal.

Art. 6º - O SAAE será administrado por um diretor, sempre que possível, com experiência na área de saneamento, que será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - O Diretor do SAAE será nomeado em comissão para cargo de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo 2º - O Diretor do SAAE, poderá ser escolhido dentre os servidores de seu próprio quadro ou da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 3º - Caberá ao Diretor do SAAE, representá-lo ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele.

Art. 7º - O SAAE terá quadro próprio de empregados os quais ficarão submetidos ao regime da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas)

Art. 8º - O patrimônio do SAAE, será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, equipamentos, títulos, materiais e outros valores próprios.

Art. 9º - Poderá a Prefeitura Municipal firmar convênios de cooperação técnica, para assistência técnica e administrativa com organizações especializadas em engenharia sanitária de direito público ou privado.

Art. 10 - Os orçamentos anuais e plurianuais do SAAE serão consolidados ao orçamento geral do Município.

Parágrafo 1º - O SAAE terá, plano de contas destacado e específico de suas atividades, competindo-lhe a execução financeira e orçamentária.

Art. 11 - Compete a administração do SAAE admitir e dispensar os seus servidores, de acordo com as normas próprias e a legislação aplicável.

Art. 12 - O SAAE para seu funcionamento contará, entre outros, com recursos financeiros arrecadados, provenientes de:

I - Dotações orçamentárias e créditos suplementares;

II - Subvenções Municipais;

III - Do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, conservação de hidrômetro, serviços referentes à ligação de água e esgoto, desligação, religação, expediente, multas, juros, padronização etc., conforme regulamento e tabela de classificação de taxas e tarifas a serem aprovados por Lei específica.

IV - Das taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com serviço de água e esgoto.

V - Dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, ou por organismos de cooperação não governamental.

VI - Taxas de contribuição para implantação de obras novas.

VII - Os produtos de cauções ou depósitos resultantes de inadimplementos contratuais.

VIII - Doações, legados e outros rendas.

IX - Do produto de juros e correção monetária incidentes sobre depósitos bancários e aplicações financeiras e provenientes de outras rendas patrimoniais. Para tanto fica a diretoria do SAAE autorizada a aplicar no mercado financeiro as disponibilidades financeiras, quando houver.

X - Dos recursos oriundos de financiamento.

XI - Do produto da venda de materiais inservíveis para o SAAE e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços.

Parágrafo Único - Mediante prévia autorização do Executivo Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipações de receitas ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras ou aquisição de equipamentos e materiais destinados aos seus serviços.

Art. 13 - Os proprietários de terrenos situados em logradouros beneficiados pelo sistema de água e esgotos sanitários ficarão obrigados aos pagamentos das taxas e tarifas, conforme disposição a serem fixadas

Art. 14 - A classificação dos serviços, taxas, tarifas e remunerações respectivas, e as condições para sua utilização, serão estabelecidas em Lei específica.

Parágrafo Único - Os valores das taxas, tarifas e remunerações previstas neste artigo, serão reajustadas periodicamente, em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão-de-obra utilizada pelo SAAE, de modo a assegurar a sua auto-suficiência econômica - financeira, por ato do Executivo com a autorização do Legislativo.

Art. 15 - Aplicam-se ao SAAE naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores e demais vantagens que os serviços municipais gozem e lhes caibam por Lei.

Art. 16 - O SAAE submeterá anualmente à aprovação do Prefeito Municipal o orçamento do exercício, o relatório de suas atividades e as prestações de contas respectivas.

Art. 17 - O Prefeito Municipal expedirá os decretos necessários à completa regularização dos serviços de água e esgoto e do regimento interno.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 120 dias a contar da data da vigência desta Lei para a aprovação do Regulamento do SAAE.

Art. 18 - É vedado ao SAAE qualquer isenção ou redução de taxas, tarifas e remuneração pelos serviços prestados.

Art. 19 - É necessário a aprovação em concurso público para ingresso no quadro de servidores da Autarquia.

Art. 20 - Os planos de trabalho do SAAE serão elaborados conjuntamente com o Executivo Municipal, ouvindo parecer de entidade especializada em engenharia sanitária, quando for o caso.

Art. 21 - Competirá ao SAAE superintender, coordenar, promover, executar e acompanhar os planos de trabalho aprovados.

Art. 22 - O SAAE deverá promover e participar de programas que visem a melhoria das relações humanas no trabalho, das relações públicas com a comunidade e da imagem da Autarquia.

Art. 23 - O SAAE deverá promover ações objetivando a implementação do saneamento básico nas localidades do Município, conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural.

Art. 24 - Serão obrigatórios no prazo de até 05 (cinco) anos as ligações de água e esgoto para os prédios considerados habitáveis, situados em logradouros em que existam as respectivas redes públicas.

Parágrafo Único - Ficam ressalvados os casos de interrupção do fornecimento de água por falta de pagamentos e outros previstos em regulamento.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Luzia D'Oeste - RO, 21 de Dezembro de 1999.



PEDRO DE LIMA PAZ
Prefeito Municipal